

situação vexatória perante os demais alunos. Com efeito, nenhuma testemunha ou informante foi capaz de afirmar com precisão ter a professora aplicado tais castigos ao Autor. 4. Autor que não obteve êxito em provar fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe cabia, a luz do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Sentença de improcedência integralmente confirmada. 6. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

108. APELAÇÃO 0204530-36.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0204530-36.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708358 - APELANTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS ADVOGADO: MAURO SEVERIANO VIEIRA OAB/RJ-152181 ADVOGADO: ELVIS CASSIO OLIVEIRA OAB/RJ-190199 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1-O Autor alega que é cliente dos serviços da empresa Ré, mas, apesar de as faturas se encontrarem pagas em dia, desde 21/11/2014, se encontra o mesmo impedido de se comunicar regularmente, em virtude da suspensão do serviço. Alega que tentou solucionar o problema administrativamente, sem obter êxito. 1-O Magistrado de piso, em despacho, determinou ao autor a vinda do contrato celebrado entre as partes, sob pena de declinar da competência para a Comarca de Nova Iguaçu, local do domicílio do consumidor. Todavia, o Autor quedou-se inerte, tendo sido proferida a sentença de extinção por falta de interesse processual. 2- Sentença de extinção equivocada, eis que impunha ao d. juízo a quo proferir decisão de declínio de competência e não sentença de extinção do feito. 3- Entendo, pois, nada obstante o zelo e a cultura jurídica do i. prolator da r. sentença recorrida, incidiu o Juízo, com todas as vênias devidas, em erro in procedendo, o que impõe o provimento do recurso e a anulação do julgado, uma vez que a hipótese não está a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas, apenas, que o Magistrado a quo profira decisão de declínio de competência. 4- RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

109. APELAÇÃO 0012936-74.2013.8.19.0203 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0012936-74.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00643801 - APELANTE: FLEURY CALABRO RANGEL ADVOGADO: ROSANA DE OLIVEIRA GAMA VIEIRA OAB/RJ-122894 APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: MARCELO BORJA VEIGA OAB/RJ-134980 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. O AUTOR, VISANDO À CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO POR DANOS MORAIS E, A PARTE RÉ, VISANDO À IMPROCEDÊNCIA IN TOTUM DOS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia - O tratamento igualitário a consumidores que se encontram em situações completamente distintas ofende, inequivocamente, o princípio constitucional da isonomia. De forma alguma, podem ser cobrados, com base em idêntico critério tarifário, os consumidores que usufruem do serviço de esgotamento sanitário em sua integralidade ("desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente" - art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 11.445/07) e os consumidores que não usufruem do serviço - só porque a concessionária realiza uma ou algumas das atividades descritas no artigo 9º, do Decreto nº. 7.217/10. 2. Ausência de prestação integral do serviço - a CEDAE reconhece que não presta o serviço em sua integralidade, se limitando a justificar a legalidade da cobrança quando cumpridas parcialmente as etapas do esgotamento sanitário. Ademais disso, a prova pericial, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, é conclusiva no sentido de que existe no imóvel, rede coletora denominada "sistema coletor único". Todavia, os efluentes dos esgotos sanitários são tratados por fossa séptica e os efluentes despejados diretamente na Galeria de Águas Pluviais (GAP). Portanto, os efluentes sanitários da residência do Autor não possuem tratamento. Foge à teleologia do sistema remuneratório a cobrança da tarifa integral para serviço parcialmente prestado, vez que, por diretriz, a tarifa contratada serve, ente outros fatores, para recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e para remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços. No modelo tarifário atual, há locupletamento indevido da concessionária, na medida em que recebe por serviços que não presta e é remunerada por investimentos não realizados. 3. Nova concepção contratual - Na seara das modernas tendências contratuais, são repudiados, de modo contundente, quaisquer excessos, exageros, abusos. A ideia que deve prevalecer é a do equilíbrio razoável da relação jurídica, em todos os seus aspectos (formais, materiais, econômicos e éticos). A primazia não é mais da vontade, mas, sim, da justiça contratual. E esta, afinal, não está mais identificada com a liberdade individual, mas, sim, percebida como virtude relacional e social. 4. Remuneração proporcional. Causa sinalagmática. Possibilidade - À luz da legislação consumerista, é abusiva - e, portanto, nula de pleno direito - qualquer estipulação de pagamento integral por um serviço que assim não é prestado, de acordo com o artigo 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O consumidor não pode ser compelido a pagar a remuneração por serviços que não lhe são fornecidos, o que compromete, irremediavelmente, o sinalagma contratual. A admitir-se a cobrança da tarifa de esgoto pela simples comprovação de desempenho de alguma das atividades descritas no artigo 9º, do Decreto nº 7.217/10, por simetria, equidade e boa-fé (artigo 4º, III e artigo 51, IV, ambos do CDC), tal remuneração deve guardar proporcionalidade com os benefícios que são auferidos. Do contrário, estar-se-á conferindo natureza tributária à remuneração - em afronta aos posicionamentos do E. Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. A remuneração da concessionária deve atentar para os princípios estabelecidos no artigo 29, §1º, da Lei nº 11445/2007 que, entre outras diretrizes, se destina à "recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência" (inciso V) e à "remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços" (inciso VI). A não realização deste ajuste estabeleceria tratamento desigual entre as partes, exporia o consumidor a um ônus excessivo e a desvantagem exagerada, gerando, ao revés, o locupletamento indevido da concessionária, em ofensa ao princípio da par conditio entre os contratantes (art. 6º, II, do CDC). 5. Remuneração - Deste modo, a remuneração correspondente ao serviço parcialmente prestado de esgotamento sanitário deve ser reduzida em 50% e assim se manterá até que a concessionária comprove o início do tratamento do esgoto oriundo do exato logradouro em que reside o Autor e sua disposição final adequada no meio ambiente - quando só então poderá cobrar-lhe a tarifa no seu valor integral. 6. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação de negativação do nome do autor ou de suspensão do fornecimento de água e esgoto. Cobrança indevida que, por si, só não gera o dever de indenizar. Aplicação do Enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, para determinar que a remuneração correspondente ao serviço parcialmente